



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.000290/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.890 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente ALTO MIUDEZAS COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2004

DECADÊNCIA

O prazo decadencial de qualquer expectativa de direito do contribuinte, que reduza a base de cálculo de determinado tributo, tais como base de cálculo negativa, amortização de bens do ativo, e o ágio (Súmula 116), somente começar a fluir quando o contribuinte exerce seu direito perante o fisco, deduzindo tais parcelas do saldo da base de cálculo do imposto devido, mesmo que a justificativa de tal direito tenha ocorrido em períodos remotos.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO. INOCORRÊNCIA

Será considerada tacitamente homologada a compensação, objeto de declaração de compensação que não seja proferido qualquer despacho decisório e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo. Não configurado o interregno necessário, não estão homologadas a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

Trata-se de apreciar manifestação de inconformidade contra decisão que negou, em parte, direito creditório reclamado em Declarações de Compensação — DCOMP, e, em decorrência, não homologou parcela das compensações pretendidas pelo contribuinte, baseadas nesse crédito.

Consustanciado na Informação Fiscal emitida pelo Núcleo de Arrecadação e Cobrança — NURAC (fls. 443/453), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz/MA emitiu o Despacho Decisório (fls. 435/454), onde reconhece o direito creditório de R\$ 633.573,80, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 e homologa as compensações pretendidas até o limite daquele crédito reconhecido. Registre-se que o Interessado informava possuir crédito no montante de R\$ 957.628,45.

A Informação Fiscal apurou irregularidades no Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF utilizado na dedução do imposto sobre o lucro real (subitem bl, fl. 450), onde foi proferida glosa que reduziu o saldo negativo apurado em 2003.

A mesma Informação fiscal também constatou irregularidades com relação às estimativas dos meses de maio e junho/2004, que originalmente compuseram o saldo negativo apurado pelo contribuinte ao final do ano de 2004. Transcreve-se aqui o trecho daquele documento que trata das estimativas de IRPJ (fls. 352):

Com relação ao IRPJ estimativa, analisando o demonstrativo apresentado pelo contribuinte, juntado as fls. 79, o suposto crédito do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004, acima referido, teve na sua composição:

a) as antecipações do IRPJ estimativa dos períodos de apuração de janeiro/2004 a julho/2004;

b) com referência ao IRPJ estimativa dos períodos de 1/2004 a 4/2004, 7/2004, e parcial do período de 6/2004, no valor total de R\$ 865.043,39 (oitocentos e sessenta e cinco mil, quarenta e três reais e trinta e nove centavos), teriam sido compensados com o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003 .o que se constatou analisando as Dcomp's eletrônicas retificadoras nos 18460.85130.300407.1.7.02-4711 e 11672.35808.080404.1.7.02-6505, e originais nº 10706.72296.040504.1.3.02-8168, 21073.83131.290504.1.3.02-8060, 00448.11785.300704.1.3.02-729 e 15533.44229.310804.1.3.02-3346, cópias juntadas as fls. 299-326, baixadas para tratamento manual no processo nº 10325.000292/2007-56;

bl) Conforme Despacho Decisório proferido no processo nº10325.000292/2007-56 (fis. 412/423), o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004 foi reduzido de R\$ 864.738,65 (oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e

trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 649,614,36 (seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e seis centavos).

b2) Segundo tela SIEF as fls. 424, tal quantia somente foi suficiente para cobrir os débitos dos PA's 01 a 04/2004 e parte do PA 06/2004, no montante de R\$ 98.748,09.

c) com referência ao IRPJ estimativa do período de apuração de 5/2004 e parcial do período de 6/2004, no valor total de R\$ 137.720,47 (cento e trinta e sete mil, setecentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), teriam, também, sido compensados com o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1999, como se constatou analisando as Dcomp's eletrônicas nos 35687.59786.290704.1.3.03-0048 e 39871.62479.230806.1.7.03-7560, original e retificadora, respectivamente, cópias juntadas as fls. 332/343, baixadas para tratamento manual do processo nº 10325.000285/2007-54.

cl) Parcela de R\$ 13.081,56 (PA 06/2004), correspondente à compensação efetuada pelo interessado com suposto crédito de saldo negativo de CSLL, exercício de 2000. Conforme Despacho Decisório proferido no processo nº 10325.000244/2003-34 (processo apensado nº 10325.000285/2007-54), fls. 368/395, observa-se que o saldo negativo de CSLL do exercício de 2000 foi reduzido de R\$ 325.367,30 (trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trezentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) para R\$ 108.959,67 (cento e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

c2) Segundo tela SIEF ds fls. 396/397, tal quantia não foi suficiente para cobrir os débitos de estimativas de IRPJ dos PA 's 05 e 06/2004 de IRPJ.(grifos nossos)

O contribuinte, cientificado do decisório em 16/10/2009 apresentou em 12/11/2009 Manifestação de Inconformidade de fls. (471/494) onde pretende ver reconhecido o valor creditório de R\$ 957.628,45 para o saldo negativo de IRPJ de 2004.

O Interessado alega em suma o seguinte:

- Não devem prevalecer as glosas efetuadas pela autoridade administrativa a título de compensação indevida com o intuito de reduzir o saldo negativo apurado na DIPJ, uma vez que as compensações mencionadas foram todas homologadas tacitamente ou estão sendo discutidos nas instâncias administrativas nos processos nº 10325.000244/2003-34 (processo apensado no 10325.000285/2007-54) e 10325.0200292/2007-56;

- Na tentativa de apurar compensação indevida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, a autoridade administrativa não reconhece na totalidade o direito creditório relativo ao saldo negativo apurado em 31/12/2004, reduzindo o saldo negativo do IRPJ, que antes era de R\$ 957.628,45 (novecentos e cinquenta e sete mil seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) para o valor de R\$ 633.576,89 (seiscentos e trinta e mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), tendo havido glosa por compensação indevida de estimativas no montante de R\$ 324.051,56 (trezentos e vinte e quatro mil cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Cabe esclarecer que essas compensações que motivaram a redução do saldo negativo ocorreram no decorrer do ano calendário de 2003, para liquidar as referidas estimativas que compuseram o saldo negativo de 31/12/2003, portanto, há mais de cinco anos, estando homologadas tacitamente as compensações efetuadas para

liquidar as estimativas do ano calendário de 2004, mesmo porque as referidas glosas estão sendo objeto de questionamento administrativo, conforme mencionado antes. Logo, as glosas não podem ser efetuadas;

- Por se tratar de compensação pela sistemática no regime de lançamento por homologação, aplica-se a regra do art. 150 §§ 1º e 4º do CTN (transcreve acórdãos do CARF);

- O lançamento em discussão, que, obrigatoriamente, deveria decorrer de toda uma série de investigações e procedimentos administrativos legalmente previstos, encontra-se embasado apenas em não homologar compensação declarada em PER/DCOMP;

- O fisco não cumpriu com o ônus de produzir a prova material, e a consequência é a não comprovação da ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária;

- Não está correto o procedimento de exigir tributos sob a alegação de que o crédito não foi comprovado.

Finalizando a Manifestação de Inconformidade o contribuinte pede que seja julgado improcedente o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Imperatriz.

Quando do julgamento da Delegacia de origem, foram homologadas parcialmente as compensações pleiteadas, até o limite do saldo negativo de IRPJ de 2004, recalculado considerando a decisão do CARF no acórdão nº 1102-00.432, da 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF.

Inconformada, interpôs a contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese que não é porque CARF decidiu determinada matéria que o julgador de 1ª Instância está obrigado a acata-la.

Discorre longamente sobre o prazo prescricional de 05 anos e que para se chegar aos valores reconhecidos dos saldos negativos de IRPJ e CSLL a fiscalização procedeu a reconstituição dos saldos negativos desde o ano de 1998 e que havia direito líquido e certo do saldo credor de IRPJ e CSLL que ocorreu nos anos calendários de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 e que a decadência não permite a alteração do crédito pela fiscalização e assim deveria ser homologada integralmente as PERDECOMP's do processo.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Pois bem, cuidam os autos de declaração de compensação transmitida pela Contribuinte e argui-se que estaria decaído o direito do fisco em verificar a existência dos

créditos em virtude de o crédito utilizado em tais compensações ser proveniente de anos anteriores.

Entretanto, olvida a contribuinte que a decadência somente atinge o direito quando há o seu exercício, ou seja, somente se opera a decadência a partir do momento em que se pretende utilizar tal crédito, assim, o prazo decadencial somente flui a partir da declaração de compensação, e não da apresentação da DIPJ que constituiu o crédito negativo, conforme súmula CARF abaixo:

Súmula CARF nº 116

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança.

O direito creditório é uma expectativa de direito que somente deve ser verificada quando o direito for efetivamente exercido, ou seja no momento da compensação. Assim como a utilização de supostas deduções de parcelas de ágio, onde existe uma expectativa de direito que somente será exercida nas condições ideais, temos também as bases negativas, as depreciações, etc, que formam créditos a favor do Contribuinte mas que somente serão utilizados em determinado momento (quando a Pessoa Jurídica auferir lucro) e, por esse motivo o prazo decadencial somente começa a fluir quando existir qualquer repercussão na apuração do tributo em cobrança.

Vale a citação de artigo publicado pelo Conselheiro Fernando Brasil que cita voto dessa Turma de Relatoria do Conselheiro e Presidente Luiz Augusto Souza Gonçalves, conforme abaixo:

Com entendimento semelhante, no Acórdão 1401-003.324 (sessão de 16 de abril de 2019) faz-se uma diferenciação dos institutos da decadência e da homologação tácita, concluindo-se que não há que se falar em decadência para análise da liquidez do crédito pleiteado, podendo ser exigidos os comprovantes de retenção de imposto na fonte desde que ainda não tenha ocorrido a homologação tácita, ou seja, no prazo de cinco anos a partir da transmissão da declaração de compensação, ainda que transcorrido prazo superior a esse em relação à data de transmissão da DIPJ. Argumentou-se ainda que não se aplicaria ao caso os institutos da decadência, pois não houve alteração da base de cálculo declarada pelo contribuinte.

Ementa(s)

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCTF. INAPLICABILIDADE.

O instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2003. Somente a partir da edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a existir prazo para

homologação das compensações declaradas, mediante a alteração do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Não há que se falar em homologação tácita nos casos de quitação de estimativas mediante compensação via DCTF efetuada antes do surgimento da DCOMP.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso quanto a essa alegada decadência.

Com relação à homologação tácita, melhor sorte não assiste à contribuinte, isso porque não se passaram mais de 05 anos da data da transmissão e o despacho decisório do qual foi cientificado a contribuinte. Assim, as DCOMP transmitida não estão homologadas pois não há o interregno necessário de 05 anos.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso com relação à homologação tácita.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga